

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04 Fev 2014	Proposição: MP 633
------------------------------------	-------------------------------------

Autor Dep. Edson Santos	Partido/UF PT/RJ
--	-----------------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Art. XX. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo 1º. A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do país tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo desta indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação levar anos, requerendo das



empresas envolvidas uma ampla preparação logística para garantir a execução de seus contratos.

Devido ao alto custo dos insumos necessários para a realização de sua atividade, os estaleiros nacionais se valem do Regime do *Drawback* para viabilizar a aquisição da matéria prima e os equipamentos necessários para a construção das embarcações que lhes são encomendadas.

Aliado a isto, é corriqueiro que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos irremediáveis de seus fornecedores e embates com seus clientes, nacionais e estrangeiros. Todos estes fatores tem o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o prazo de apenas 5 anos dos Atos Concessórios do Regime de *Drawback* seja insuficiente para abarcar toda a execução do contrato ao qual está vinculado.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2014, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Dep. Edson Santos

